DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 19199/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4184/2016
PROTOCOLO	: 1669870
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2015
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente à **licitação** (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul por meio do Pregão Presencial n. 29/2015, tendo por objeto a aquisição de materiais de construção.

Observa-se nos autos que o senhor Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação n. 14041/2016, peça n. 21, fls. 482-483) para que:

- encaminhasse a este Tribunal o Subanexo XVII;
- apresentasse esclarecimentos acerca dos contratos decorrentes do Pregão Presencial n. 29/2015.

Diante do não comparecimento do jurisdicionado aos autos (Despacho n. 42295/2016, peça n. 24, fl. 486), a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise n. 24445/2016 (peça n. 25, fls. 487-492), na qual concluiu pela regularidade com ressalva da licitação, uma vez que não foi encaminhado o Subanexo XVII, documento de remessa obrigatória a este Tribunal, conforme estabelecido pela Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.1, 1.1.1, B, B.1, item 20), vigente à época da prestação de contas. A 1ª ICE sugeriu ainda que se determine o encaminhamento dos contratos decorrentes do Pregão Presencial n. 29/2015.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 21472/2017 (peça n. 26, fls. 493-494), no qual apontou que:

> Submetido os autos ao crivo deste Ministério Público de Contas, observa-se que assiste razão à equipe técnica da 1ª ICE. Apesar de devidamente intimado o responsável pelo órgão não encaminhou o Subanexo XVII nem, tampouco, informara a Corte sobre os contratos aludidos.
>
> (...)

É obrigação do ordenador de despesas realizar o envio do mencionado documento. A falha em questão é passível de **multa**, conforme preconiza o art. 46 Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, §1º, inciso I, "a", do Regimento Interno. No que se refere à instrumentalização daqueles contratos, este *parquet* opina no sentido de que se determine àquele gestor a remessa dessas peças, se já não já efetivado esse procedimento.

Em vista do exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE com RESSALVA do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 029/2015**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I e artigo 122, inciso I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação estão em consonância com as disposições dos instrumentos normativos aplicáveis, ressalvada a ausência do Subanexo XVII. Entendo que tal falha enseja uma recomendação específica ao gestor da Administração Municipal para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória, à época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Além disso, embora intimado (Termo de Intimação n. 14041/2016, peça n. 21, fls. 482-483) para apresentar informações ou esclarecimentos acerca dos contratos decorrentes do Pregão Presencial n. 29/2015 e para encaminhar o Subanexo XVII, o jurisdicionado não compareceu aos autos, o que enseja a aplicação de multa.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, da licitação (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul por meio do Pregão Presencial n. 29/2015;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de não aprovação da prestação de contas;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor **Juvenal de Assunção Neto**, CPF 830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova

Alvorada do Sul na época dos fatos, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto do Termo de Intimação n. 14041/2016 (peça n. 21, fls. 482-483), conforme se observa na Certidão de Decurso de Prazo presente à folha 486 (Despacho n. 42295/2016, peça n. 24), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

V – **determinar**, com fundamento nas regras dos arts. 26 e 29, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 4º, I, ***d***, 126, II, 175, § 1º, I e II, 176, I e II, e 177, II, ***b***, do Regimento Interno, a realização de inspeção no Município de Nova Alvorada do Sul para coletar documentos necessários à instrução processual das seguintes contratações decorrentes do Pregão Presencial n. 29/2015:

a) contratação da empresa Capelari & Kanashima Ltda. – ME, no valor de R$ 230.541,20;
b) contratação da empresa Coletti e Coletti Ltda. – ME, no valor de R$ 231.709,20;
c) contratação da empresa TV Materiais de Construções Ltda. – ME, no valor de R$ 231.774,75.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 20 de novembro de 2017.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT